

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Comercial III (4.º ano Turma Noite)

Época de Recurso

28 de julho de 2020

Regência: Professor Doutor José Ferreira Gomes

Duração: 1h30

1. Em setembro de 2019, a administração da sociedade **Atalaia Airlines, S.A. – Sociedade Aberta**, uma das maiores operadoras de jatos privados na Europa, começou a preparar os procedimentos necessários para ver parte do seu capital social admitido à negociação em mercado regulamentado, pois acreditava que a visibilidade conferida por essa via traria oportunidades de negócio futuras assim como asseguraria uma expansão contínua da sua atividade. A 1 de novembro de 2019, os respetivos acionistas, reunidos em assembleia geral, deliberaram a emissão de 600.000 ações ordinárias com valor nominal unitário de 1 euro, publicando para tal anúncios em diversos jornais e *sites* com vista a angariar investidores.

A 5 de novembro de 2019, **David Bruno**, presidente do conselho de administração da **Atalaia Airlines**, publica um *tweet* na sua conta pessoal privada (não tinha conta oficial) com o seguinte teor: “*Estou muito entusiasmado com o fecho eminente de um excelente negócio com uns sauditas – 30 novos aviões... Fiquem atentos, malta.*” **António Bandeiras**, assíduo seguidor de **David Bruno** nas redes sociais e seu motorista ocasional, adquire 1.000 ações ordinárias da **Atalaia Airlines, S.A.**, sem prejuízo de ter procurado, sem sucesso, aquela informação no prospeto da oferta.

António Bandeiras, após terem sido apurados os resultados da oferta, percebeu que a compra dos novos aviões acabou por não se realizar. **António Bandeiras** pretende agora responsabilizar a sociedade visto que apenas comprara as ações por estar convicto de que a compra dos 30 novos aviões iria ter lugar. *Quid juris?* **(8 valores)**

- Afastamento do regime da responsabilidade pelo prospeto (149.º CVM), uma vez que não foi com base neste documento que Clemente foi levado a adquirir as ações (*maxime* pela não verificação do pressuposto nexo de causalidade), bem como da responsabilidade pela informação regulamentar nos termos do artigo 251.º.

- Análise da questão em torno do Regulamento (EU) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril (MAR).

- Análise do conceito de informação privilegiada (art. 7.º n.º 1 MAR). Concretamente realçar a precisão, ocultamento e influência significativa no preço.

- Ponderação fundamentada pelo aluno quanto à existência de um dever de divulgação da informação publicada no *Twitter* por David Bruno, e, no caso de se entender pela existência do mesmo, se foi o local apropriado para proceder com a referida divulgação.

- Aluno pode também ponderar, tendo em conta que a compra não chegou a realizar-se, manipulação de mercado – 379.º CVM – e respetivas consequências penais.

- Responsabilidade civil de David Bruno nos termos gerais como possível via de responsabilização à qual António Bandejas poderia recorrer, bem como responsabilidade contraordenacional.

2. A 1 de dezembro de 2019, data prevista para o termo da oferta, verificou-se que só foram subscritas 400.000 ações. **Francisco da Tina**, um excêntrico milionário minhoto que adquiriu 300.000 ações, não ficou nada satisfeito com o resultado da oferta, considerando que o montante conferido era insuficiente para avançar com a expansão do negócio da sociedade. Quais as opções ao dispor de **Francisco da Tina**? (4 valores)

- Identificação do regime da Subscrição incompleta – somente foram subscritas 400.000 ações ordinárias – referir regime do art. 457.º CSC (como exceção à regra geral do art. 161.º CVM). Não sendo referida a possibilidade de aumento de capital ficar limitado ao valor das “subscrições recolhidas”, a operação fica sem efeito, devendo devolver-se as importâncias recebidas em 15 dias, art. 457.º n.º 3 CSC.

- Frustração de admissão à negociação em mercado regulamentado – art. 163.º - possibilidade de resolução por parte dos subscritores.

3. Entretanto, no dia 24 de novembro de 2019, é convocada, para dia 10 de dezembro de 2019, uma assembleia geral para versar sobre diversas temáticas atinentes à vida da **Atalaia Airlines**. No dia 10 de setembro, o acionista **Adriano**, que detém ações representativas de 7% do capital social da **Atalaia Airlines**, solicitou ao presidente da mesa a introdução de um novo ponto na ordem de trabalhos, relativo à alteração da sede estatutária da **Atalaia Airlines**. Pronuncie-se sobre a convocação da assembleia geral e a pretensão de **Adriano**, tendo em conta que **José Miguel**, outro acionista, vai expressar o seu voto por correspondência e pode não vir a conhecer a proposta (8 valores).

- Menção ao período mínimo de 21 dias que deve mediar divulgação da convocatória e data da AG – não foi respeitado – 21-B/1.

- Vícios do ato convocatório – anulabilidade da deliberação – art. 58.º/1 a) CSC

- O CVM reserva, no seu art. 23-A/2, o direito de inclusão de assuntos na ordem do dia ao acionista que satisfaça as condições do art. 23-A/1 – pelo menos 2% + als. b) e c) do artigo 23-A/2

- E como é que José Miguel pode votar num ponto que não conhece? Segundo o art. 384/9 CSC há duas soluções possíveis: (i) estatutos podem determinar que votos assim emitidos valham como votos negativos quanto a propostas novas; ou pode ser autorizada a emissão de votos até ao máximo de 5 dias após a realização da AG

Bom trabalho!